

REGULAMENTO (CE) N.º 2279/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no que respeita aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de volumes de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua Decisão de 22 de Dezembro de 2004⁽²⁾, o Conselho celebrou um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Organização de Libertação da Palestina (OLP), em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo de Associação Provisório CE-Autoridade Palestiniana. O novo Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.
- (2) O novo protocolo n.º 1 relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, a seguir designado «o novo Protocolo n.º 1», prevê novas concessões pautais e alterações às concessões existentes estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 747/2001, alguns dos quais são abrangidos pelos contingentes pautais e pelas quantidades de referência comunitários.
- (3) Tendo em vista aplicar as concessões pautais previstas pelo novo Protocolo n.º 1, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 747/2001.
- (4) A fim de calcular os contingentes pautais e as quantidades de referência para o primeiro ano de aplicação, importa prever que, se o período do contingente ou da quantidade de referência tiver início antes da data de aplicação do novo Acordo, o volume do contingente pautal e a quantidade de referência deverão ser reduzidas proporcionalmente à parte do período que já decorreu antes dessa data.
- (5) A fim de facilitar a gestão de determinados contingentes pautais existentes, previstos no Regulamento (CE) n.º

747/2001, as quantidades importadas ao abrigo desses contingentes e dessas quantidades de referência serão tomadas em consideração para imputação às medidas abertas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 747/2001, com a redacção que lhe foi dada pelo presente regulamento.

- (6) Em conformidade com o novo Protocolo n.º 1, os volumes dos contingentes pautais de determinados produtos devem ser duplicados.
- (7) Dado que as disposições do presente regulamento devem ser aplicáveis a contar da data de aplicação do novo Acordo, o presente Regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível.
- (8) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em relação aos períodos de contingentamento e das quantidades de referência que ainda estiverem abertos em 1 de Janeiro de 2005, as quantidades que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 747/2001, tenham sido introduzidas em livre prática na Comunidade ao abrigo dos contingentes pautais e das quantidades de referência relativos aos números de ordem 09.1381, 18.0310, 18.0340 e 18.0380, serão tomadas em consideração para imputação ao contingente e às quantidades de referência estabelecidos no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 747/2001, com a última redacção que lhe foi dada pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2256/2004 da Comissão (JO L 385 de 29.12.2004, p. 24).

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO VIII

CISJORDÂNIA E FAIXA DE GAZA

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como tendo valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC existentes quando da adopção do presente regulamento. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

PARTE A: Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação do contingente	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1383	0409 00 00	Mel natural	de 1.1 a 31.12.2005	500	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	750	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000	
09.1382	0603 10	Flores e seus botões, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas	de 1.1 a 31.12.2005	2 000	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	2 250	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	2 500	
09.1384	0712 31 00 0712 32 00 0712 33 00 0712 39 00	Cogumelos, orelhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas, secos	de 1.1 a 31.12	500	Isenção
09.1385	0806 10 10	Uvas frescas de mesa	de 1.2 a 14.7.2005	1 000	Isenção
			de 1.2 a 14.7.2006	1 500	
			de 1.2 a 14.7.2007 e para cada período seguinte de 1.2 a 14.7	2 000	
09.1381	0810 10 00	Morangos frescos	de 1.11.2004 a 31.3.2005	1 680	Isenção
			de 1.11.2005 a 31.3.2006	2 500	
			de 1.11.2006 a 31.3.2007 e para cada período seguinte de 1.11 a 31.3	3 000	
09.1386	1509 10	Azeite virgem	de 1.1 a 31.12.2005	2 000	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	2 500	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	3 000	

PARTE B: Quantidades de referência

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume de quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direito de quantidade de referência
18.0310	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12.2004 a 31.3.2005	1 750	Isenção ⁽¹⁾
				de 1.12.2005 a 31.3.2006 e para cada período seguinte de 1.12 a 31.3	2 000	
18.0320	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 15.1 a 30.4	3 000	Isenção
18.0330	ex 0709 60		Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , frescos ou refrigerados:	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
	0709 60 10		Pimentos doces			
	0709 60 99		Outros			
18.0340	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 28/29.2	300	Isenção ⁽¹⁾
18.0350	0805 10 20		Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	25 000	Isenção ⁽¹⁾
	ex 0805 10 80	10				
18.0360	ex 0805 20 10	05	Mandarinas, compreendendo tangerinas, satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	de 1.1 a 31.12	500	Isenção ⁽¹⁾
	ex 0805 20 30	05				
	ex 0805 20 50	07, 37				
	ex 0805 20 70	05				
	ex 0805 20 90	05, 09				
18.0370	ex 0805 50 10	10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	de 1.1 a 31.12	800	Isenção ⁽¹⁾
18.0380	0807 19 00		Melões (excluindo melancias), frescos	de 1.11 a 31.5	10 000	Isenção

⁽¹⁾ A isenção aplica-se apenas ao direito *ad valorem*».